



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000896-32.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelado MESSIAS DE SOUSA, é apelado/apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do requerido e negaram provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2885

Apelação nº 1000896-32.2024.8.26.0213

Comarca: Guará

Juíza: Luísa Lemos Debastiani

Apelantes: Messias de Souza (Justiça Gratuita) e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – SINDNAPI

Apelados: Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. APELO DO RÉU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga procedente a ação, e condena a ré nos danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Recurso da autora pela majoração da indenização. Recurso do réu pela improcedência da ação, em decorrência da validade da filiação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais. (iii) a devolução em dobro dos valores

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inadmissibilidade de restituição de valores em razão de descontos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão demonstrada. Conjunto probatório que comprova a adesão do requerente aos quadros associativos da ré. Existência de termo de adesão assinado eletronicamente, cadastro no sindicato, fotografia registrada no momento da filiação, bem como autorização da filiação e, portanto, dos descontos mensais em seu benefício previdenciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Dano moral indevido. Sentença de procedência reformada. Ação improcedente

IV. DISPOSITIVO: Recurso do requerido provido para julgar improcedente a ação. Recurso da autora improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgada procedente, pela r. sentença de fls. 186/195, de relatório adotado.

Inconformado, apela o requerido (fls. 201/213). Alega em

síntese, que é inquestionável a contratação realizada de forma válida, por meio de aplicativo. Aduz que o autor estava plenamente ciente de todas as condições contratadas, bem como seus benefícios, tanto que exarou sua assinatura eletrônica através de *selfie*, havendo autenticidade e integridade do documento digital. Pondera que houve consentimento do consumidor, devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos. Postula pelo afastamento do dano moral, devolução em dobro, e pela improcedência da ação.

Inconformada, apela a parte autora (fls.216/221). Aponta que a irregularidade da contratação reclamada enseja a condenação nos danos morais, visto que foi privada de sua única fonte de renda e os danos se apresentam *in re ipsa*, em decorrência da falha na gestão do apelado. Postula assim, pela fixação da indenização em R\$ 10.000,00, observando-se o caráter de punição ao ofensor, e majoração da verba honorária.

Recursos tempestivos, isento de preparo, por ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 85) e com preparo regular pelo requerido.

Contrarrazões do réu às fls. 225/232.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera a preliminar levantada pelo requerido em contrarrazões.

O recurso interposto pelo autor deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado. Ora, diante da integral improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a parte autora de impugná-la, no todo, trazendo os mesmos argumentos que já havia apresentado em suas anteriores manifestações e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de

que “a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.” (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

No mérito, discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade dos descontos no benefício previdenciário do autor, denominado “CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777” (fls. 15/25), tendo como beneficiário o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI.

A Magistrada de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, por reconhecer a irregularidade das cobranças efetuadas pela ré, ante a ausência de relação jurídica entre as partes.

Porém, em que pese seu entendimento, o recurso da parte requerida comporta provimento.

O réu comprovou a filiação do autor ao sindicato em 26/11/2023, mediante a apresentação dos seguintes documentos: selfie do autor (fl. 158); documentos pessoais fls. 159/160); termo associativo (fls. 161); autorização para filiação à entidade (fls. 162); relatório de mensalidades (fls. 163); tela sistêmica com cadastro do autor (fls. 164); e autorização de descredenciamento (fls. 165).

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida”(in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Atlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, ocorreu no caso em apreço.

Vale destacar que em réplica o autor não impugnou a validade dos documentos apresentados e tampouco esclareceu como seus documentos pessoais teriam sido obtidos e utilizados para a adesão ao requerido.

Aliás, os descontos tiveram início em fevereiro de 2023 e, por certo, se fossem indevidos, teria a parte autora diligenciado desde logo sua

impugnação e suspensão.

Outrossim, verifica-se que o desconto não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 4º, §3º, da Instrução Normativa nº 162 do INSS, tendo em vista que o limite de 1% é calculado sobre o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e não sobre o benefício da parte autora.

Por conseguinte, em face do conjunto probatório existente nos autos, evidente a legitimidade dos descontos efetuados na aposentadoria do autor, razão pela qual a improcedência do pedido inaugural era medida de rigor.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Réu que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Contrato juntado e assinado de forma eletrônica. Ação julgada procedente. Alegação da Autora de que não se associou ao Réu, tampouco autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário. Impugnação à assinatura eletrônica, indicada no documento de págs. 56/58. Contudo, ausente impugnação acerca da gravação de voz, realizada pela Autora. Alegação de se tratar de pessoa analfabeta que não se sustenta. Documentos apresentados, pelo Réu que atestam pela regularidade da contratação. Ação que passa a ser julgada como improcedente. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido. (Apelação nº 001910-91.2022.8.26.0481, Relator João Pazine Neto, j. 05.04.2024).

Associação. Alegação de desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Cerceamento não ocorrido. Contexto probatório que aponta para efetiva associação voluntária do autor. Registros em foto e em áudio. Termo associativo e autorização de desconto de fácil compreensão. Precedentes. Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1009672-02.2023.8.26.0554, Rel. Cláudio Godoy, j. 18.01.2024).

Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Comprovação da filiação. Termo associativo e autorização de descontos juntados. Selfie para fins de identificação biométrica e áudio contendo declaração de vínculo espontâneo à entidade. Conjunto probatório apto a demonstrar improcedente. a legalidade dos descontos. Ação Recurso improvido. (Apelação nº 1001606-51.2022.8.26.0624, Rel. Augusto Rezende, j. 30.05.2023).

Demonstrada a adesão regular, não é o caso de condenação do apelante à restituição de valores ou ao pagamento de indenização por danos morais.

Arcará o autor com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária fixada em 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do requerido e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator